



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2088553 - SP (2023/0268093-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
OUTRO NOME : DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908A
MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636A
ABRAO LOWENTHAL - SP023254A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS DA CONTA DE PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PDLD). RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO POSTA. RECONHECIMENTO. AFETAÇÃO. ADMISSÃO.

1. Tema afetado em IAC: definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998.

2. Afetação à Primeira Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência (Arts. 947 § 2º, do CPC/15 e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão jurídica controvertida: “Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem

sobre idêntica questão discutida neste IAC, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2088553 - SP (2023/0268093-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
OUTRO NOME : DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908A
MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636A
ABRAO LOWENTHAL - SP023254A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS DA CONTA DE PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PDLD). RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO POSTA. RECONHECIMENTO. AFETAÇÃO. ADMISSÃO.

1. Tema afetado em IAC: definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998.

2. Afetação à Primeira Seção do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S.A.** com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, passível de afetação à Primeira Seção desta Corte Superior para julgamento sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (arts. 947, § 2º, do Código de Processo Civil e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Subjaz ao presente recurso especial mandado de segurança impetrado por Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, em que se objetiva, em resumo, a dedução, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores registrados em conta contábil de Provisão

para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), considerados, segundo defende, como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos termos do art. 3º, § 6º, I, alínea a, da Lei n. 9.718/1998.

Reproduz-se, por oportuno, a pretensão posta no mandado de segurança (e-STJ, fls. 36-37):

Após a concessão da liminar nos moldes supra requeridos, requer a impetrante seja oficiada a autoridade coatora para prestar as informações que julgar pertinentes, bem como para que cumpra os termos da medida liminar deferida, e, após a manifestação do I. Membro do Ministério Público Federal, seja julgado procedente o presente *mandamus*, concedendo-se a segurança em definitivo, para fins de reconhecer-se o direito líquido e certo do impetrante de proceder à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, relativas à constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/1998, com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

A autoridade reputada coatora apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 1.766-1.780), a fim de referendar a compreensão de que, no caso do PIS e da Cofins, embora a legislação pertinente permita a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, a PCLD, por se tratar apenas de uma estimativa de despesa, e não de uma despesa efetivamente incorrida, não deve fazer parte dessa dedução.

O Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo/SP – julgou a pretensão improcedente e denegou a ordem impetrada, sob o entendimento, em síntese, de que a PCLD constitui-se, na verdade, numa estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência para fins de apuração do resultado, ou seja, não se trata de despesas efetivamente verificadas, como determina o art. 3º, § 6º, I, a, da Lei n. 9.718/1998

Da fundamentação adotada, extrai-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 1.862-1.866):

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pela Juíza Federal Substituta Natalia Arpini Lievore, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das

conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 25974582, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Natalia Arpini Lievore, para transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O PIS e a COFINS foram inicialmente instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº. 07/70 e 70/91 e encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do artigo 110 do CTN.

[...]

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, alterou referido dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o "faturamento", o lucro e a folha de salários. Com a EC nº. 20/98, a incidência passou a recair sobre "a receita ou o faturamento".

Por outro lado, as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, fixaram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Já os arts. 2º e 3º, §6º, I "a" da Lei n.º 9.718/98 estabelecem que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita

bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Com efeito, as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se enquadram no previsto no art. 3º, §6º, I, “a” da Lei n.º 9.718/98, eis que tal previsão não é “despesas incorrida” para fins tributários. A PCLD constitui, na verdade, numa estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 1.969):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA (PCLD). IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DADA A PROVISORIEDADE E, CONSEQUENTEMENTE, A NÃO ADEQUAÇÃO DA NOTA CONTÁBIL AO CONCEITO DE DESPESA TAL COMO PREVISTO NO ART. 3º, § 6º, DA LEI 9.718/98. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como consta na Resolução BACEN 2.682/99, a reserva de recursos a título de PCDL à conta do passivo da instituição financeira procura resguardar sua saúde em face do risco atinente às operações de crédito, exigindo-se a manutenção e a readequação periódica das provisões de acordo com a classificação de risco alcançada com aquelas operações.

2. Assumindo caráter eminentemente provisório, existente a possibilidade de recuperação do crédito acertado sob alto risco, não configura “despesa incorrida nas operações de intermediação financeira” (art. 3º, § 6º, I, a, da Lei 9.718/98), mas apenas a *reserva* de valor para fazer frente a eventual inadimplência. Precedentes.

3. Tanto é assim que os arts. 9º a 14 da Lei 9.430/96 impõem condições temporais, de valor e de garantia para que as perdas decorrentes desta inadimplência – consideradas ou não pelo contribuinte como provisórias - sejam consideradas definitivas e, conseqüentemente, dedutíveis do lucro

real, conceito jurídico deveras mais restrito que o conceito de faturamento (Proc. 0060634-10.1999.4.03.6100 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 14.06.2019).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.978-1.981), a Corte Regional os rejeitou (e-STJ, fls. 2.017-2.022).

No recurso especial (e-STJ, fls. 2.036-2.070), Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S.A. aponta violação dos arts. 3º, § 6º, inciso I, alínea a da Lei n. 9.718/1998.

Em suas razões recursais, Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S.A. argumenta, em resumo, que a própria administração tributária, "em que pese não admitir tais deduções, possuindo um entendimento restritivo e ilegal acerca da amplitude da norma legal destacada, já se manifestou no sentido de que as despesas de intermediação financeira seriam aquelas relacionadas no 'Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF' (Circular nº 1.273/87), quais sejam, despesas de operações de captação no mercado, despesas de operações de empréstimos e repasses, despesas de operações de arrendamento mercantil, resultado da operação de câmbio e provisão para créditos de liquidação duvidosa, conforme exposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN no Parecer PGFN/CAT nº 325/09" (e-STJ, fls. 2.046-2.047).

Reporta à alteração legislativa que redundou na atual do art. 1º, III, a, da Lei n. 9.701/1998, conferindo-lhe um enunciado mais abrangente, de modo a admitir a dedução de despesas incorridas não apenas no momento da captação dos recursos, mas também no momento subsequente, o repasse.

Assere que as despesas de intermediação financeira são aquelas suportadas pelas instituições financeiras típicas, no exercício de suas atividades sociais, as quais viabilizam o negócio e proporcionam o desenvolvimento da atividade financeira de captação e repasse de recursos. Ressalta, no ponto, que "a constituição da conta contábil de PCLD é uma obrigação regulatória das instituições financeiras que visa a avaliar, periodicamente, o risco da atividade de intermediação financeira" [e] como se trata de atividade de alto risco, o BACEN obriga as instituições financeiras a considerarem como despesa uma parcela de cada categoria de recursos aplicados (empréstados), de acordo com (i) o perfil dos clientes, (ii) a natureza das operações e (iii) o histórico de inadimplência da carteira" (e-STJ, fl. 2.054).

Registra que "a despesa com a constituição da PCLD constitui despesa efetiva, e apenas no caso de eventual recebimento por meio de recuperação do crédito deverão ser apropriadas como receitas da instituição financeira, nos termos do § 2º do artigo 8º da Resolução BACEN nº 2.682" (e-STJ, fl. 2.055).

Reitera que a conta de PCLD consubstancia perda efetiva, e não mera provisão de despesa, sob a alegação de que "o valor da PCLD se desprende do patrimônio da instituição financeira e, definitivamente, prejudica os seus resultados, e, tanto é assim, que a recuperação dessa perda (na hipótese de pagamento por parte do devedor inadimplente) gera uma receita, de acordo com o BACEN, e, desse modo, fica clara a efetividade do registro da PCLD como "despesa" (e-STJ, fl. 2058).

Por fim, remete à compreensão jurídica adotada nos pareceres dos Professores Paulo Barros de Carvalho e Eliseu Martins acostados aos autos.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 2.177-2.183 (e-STJ).

A Corte Regional deu seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.185-2.186).

Às fls. 2.206-2.368 (e-STJ), a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) requer seu ingresso no feito como *amicus curiae*, pugnando, ainda, seja o presente recurso submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência ou subsidiariamente, a do Recurso Repetitivo, a considerar a relevância da questão jurídica, bem como seu reflexo econômico e social.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta neste recurso especial centra-se em definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve (ou não) ser considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998, que assim dispõe:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [§ 1 do art. 22 da Lei n 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir:

[...]

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Do delineamento da questão controvertida, é possível antever que a discussão em exame transcende os interesses das partes envolvidas, com expressivo impacto econômico, a considerar o volume de PCLD de todas as instituições financeiras (de acordo com o Relatório de Economia Bancária do Banco Central do Brasil, em 2023, o volume foi de 160 bilhões de reais – *ut* <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p>), bem como social, a considerar sua repercussão – *indireta e em tese* –, nos custos da concessão de crédito no País.

Sobre a matéria, apesar de haver relevante discussão na seara administrativa (*a título de exemplo, cita-se decisão prolatada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, datada de 2019, que, em relação a período de apuração que remontava o ano de 2012, reconheceu a possibilidade de dedução da PCDL da base de cálculo da Cofins, posteriormente reformada em grau recursal, em 2022, pelo Conselho Superior, vedando-a – Processos n. 16327.720113/2016-58 e 16327.720113/2016-58*), assim como no âmbito judicial (nos Tribunais de segunda instância), **consigna-se inexistir, até o atual momento, deliberação meritória das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.**

O Conselho Nacional das Instituições Financeiras, na pretensa condição de *amicus curiae*, em petição acostada às fls. 2.206-2.219 (e-STJ), em que requer seja o presente recurso afetado à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (e, subsidiariamente, do recurso repetitivo), em razão da relevância do tema e da necessidade de se lhe conferir tratamento uníssono e vinculante por esta Corte de Justiça, faz o apontamento de 18 (dezoito) recursos com idêntica discussão jurídica, pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse quadro, numa primeira análise, ainda que não se esteja, propriamente, diante de considerável multiplicidade, a atrair o rito dos recursos especiais repetitivos, tem-se que a relevância da matéria posta, nos termos acima demonstrados, enseja, de fato, uma deliberação desta Corte Superior com efeitos vinculantes, a fim de conferir à questão controvertida a necessária segurança jurídica, em detida observância ao princípio da isonomia.

Para tanto, dispõe o art. 947 do Código de Processo Civil: *é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos.*

A corroborar tal compreensão, merece ponderação, em juízo de conveniência, o fato de a matéria em discussão ter recebido tratamento específico na

Reforma Tributária operada pela Emenda Constitucional n. 214/2025, *naturalmente segundo os novos contornos do novel sistema tributário posto*, a ser implementado a partir de 1 de janeiro de 2027 (inciso V do art. 192), com observância das regras de transição, mostrando-se salutar a equalização da questão por esta Corte de Justiça com a maior brevidade possível, também em obséquio à segurança jurídica.

Em arremate, com esteio no art. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a admissão do Incidente de Assunção de Competência para dirimir a seguinte questão jurídica:

"Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no provisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998".

Determina-se a suspensão, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida neste IAC.

Comunique-se o teor da decisão ao Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Ministro Presidente e aos Ministros que compõem a Primeira Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

Publique-se a presente deliberação nos meios de comunicação oficiais do Superior Tribunal de Justiça, para ampla divulgação de seu conteúdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 271-B, § 3º, do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0268093-0 IAC no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.088.553 / SP

Número Origem: 50258700920194036100
Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
OUTRO NOME : DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908A
MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636A
ABRAO LOWENTHAL - SP023254A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (Arts. 947 § 2º, do CPC/15 e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão jurídica controvertida: “Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida neste IAC, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.